

AO MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. PE/2020.003-FUNDEB-PMPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR – PNAE DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

ILMO. PREGOEIRO. SR. MAYCON DAVID COSTA FERREIRA

A empresa MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.061.231/0001-73, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) Sergio Vitor Marques Carvalho, portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº MG 13436718. e do CPF nº 070 907 786-65, **interpor TEMPESTIVAMENTE CONTRA RAZÃO DE RECURSO.**

#### **DOS FATOS**

Alega a recorrente, equivocadamente, que a recorrida não apresentou documentos de habilitação exigidos no edital. O que se passa a expor e comprovar :

- 1) Alega a recorrente que a recorrida não apresentou documento referente à sua inscrição estadual, o que não procede, uma vez que pode ser verificado à folha 16 dos documentos de habilitação.
- 2) Alega a recorrente que a recorrida não apresentou documentos referente à regularidade fiscal, o que não procede, uma vez que podem ser verificados tais documentos As folhas 20 à 24 dos documentos de habilitação
- 3) Alega, a recorrente, manifestadamente equivocada, que a recorrida não apresentou documento referente à regularidade trabalhista, eis que encontrado tal documento para verificação à folha 36 dos documentos de habilitação.
- 4) Alega, a recorrente, que a recorrida não apresentou Certidão Negativa de Falência, argumento este, contestado, uma vez que a recorrida apresentou tal documento, retirado do site oficial do órgão responsável pela emissão, com validade para todo o estado do Pará, qual seja TJPA, onde pode se verificar sua autenticidade, como pode ser aferido à folha 37 dos documentos de habilitação.
- 5) Alega, a recorrente que a recorrida não apresentou Balanço patrimonial nos termos requerido no Edital, o que mais uma vez, equivocadamente alegado, conforme pode se extraído na íntegra, dos documentos de habilitação apresentado pela recorrida às folhas 25 à 35. Além do que, ainda que não estivesse conforme descrito no recurso, embora esteja, estabelece o edital, que o termo de abertura, deverá ser apresentado, quando se tratar de empresa constituída no ano da licitação, o que não é o presente caso.

Por fim,

estabelece o edital, que o termo de abertura, deverá ser apresentado, quando se tratar de empresa constituída no ano da licitação, o que não é o presente caso.

Por fim,

Alega que a recorrida não juntou nenhuma das declarações exigidas no item 6.1.2 do edital. Pois bem, o próprio edital, em tais clausulas, exige que tais declarações devem ser feitas em campo próprio do sistema eletrônico, conforme transcrito abaixo, do caput da mencionada clausula, pela recorrente:

*“ A LICITANTE deverá assinar sim ou não em campo próprio do sistema eletrônico, relativo ao cumprimento dos requisitos para a habilitação, as seguintes declarações: ...”*

O que claramente, exime qualquer licitante participante de tal certame juntar tais declarações.

Por todo exposto acima,

Requer a adjudicação do processo licitatório, bem como sua homologação nos termos em que se encontra.